TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 121 | Terça-feira, 06 de Julho de 2021

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência **01**
Presidência **01**
Atos e Despachos 01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo **01**
Decisão Simples 01
Diretoria Administrativa **05**
Atos e Despachos 05
Comissão Permanente de Licitação **05**
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **05**
Aviso 05
Ministério Público de Contas **05**
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas **05**
Atos e Despachos 05
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **05**
Atos e Despachos 05
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **06**
Atos e Despachos 06

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 40/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício nº 83/2021, de 5 de julho de 2021, da Coordenação do Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 05.339-2 para, no período compreendido entre 6 de julho a 7 de agosto do corrente ano, responder pela Coordenação dos Trabalhos do Plenário, em substituição de sua Titular, **Lúcia Maria Santos Batista,** matrícula nº 43.470-1, que se encontra em período de fruição de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de julho de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 06 DE JULHO DE 2021, OS SEGUINTES ATOS:

PROCESSO	**TC Nº 2550/2019**
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO	**ADILSON LEANDRO DA SILVA**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1214045/2017, a Portaria nº 220, de 01 de Fevereiro de

2018, concedendo Aposentadoria por Invalidez Permanente, com tempo de serviço/contribuição de 24 anos, 10 meses e 17 dias, sendo desses, 24 anos, 07 meses e 09 dias trabalhados ininterruptamente no Município, em favor do servidor **ADILSON LEANDRO DA SILVA,** portador do CPF nº 058.416.124-76, da Secretaria Municipal de Saúde no cargo de Motorista, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração contributiva na proporção de 9077/12775 avos, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2003, (EC 70/2012) c/c o art. 14, § 1º, II da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de Outubro de 2013.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por Invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço público municipal.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com o Parecer nº 1112/2021/6ª PC/PBN, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial do Município de Marechal Deodoro/AL, alegando a incapacidade do servidor em virtude da CID M51.0/M19.0/M43.1/M81.0, porém tal doença não está prevista nos Arts. 3º, 4º e 1767 do Codigo Civil e art. 56, 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, do Município de Marechal Deodoro/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor **ADILSON LEANDRO DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN.**

Maceió/AL, 06 de Julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 11082/2015**
UNIDADE	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERESSADO	**LUIZ DOS SANTOS**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 589/2015**, a **Portaria Nº 1/2015,** de 24 de Fevereiro de 2015, publicado no DOE, edição de 04 de Março de 2015, concedendo aposentadoria por Invalidez ao servidor **LUIZ DOS SANTOS**, portador do CPF nº 227.959.954-68, matrícula nº 12862-7, do Quadro de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 6º-A da referida Emenda Constitucional, incluído pela Emenda à Constituição nº 70, de 29 de março de 2012, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço público, tendo-se em conta que a patologia verificada com a CID10 169.4, é considerada doença grave e incapacitante, tal patologia está elencada no rol previsto pela Lei Federal nº 8.213/91.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 1827/2019/6ªPC/PBN, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial, em que foi constatada a invalidez permanente, e a incapacidade para desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado em virtude da CID10 169.4.

Assim, com base art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 41/2003 e art. 1º da EC 70/2012 da CF/88, a aposentadoria por invalidez deve ser deferida.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor **LUIZ DOS SANTOS,** diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 06 de Julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 15000/2011**
INTERESSADO	**MARIA DE LOURDES LIMA COSTA**
CPF	**926.691.404-59**
ASSUNTO	**PENSÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2021 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo**, a **Portaria nº 123 A**, de 13 de Agosto de 2004, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. MARIA DE LOURDES LIMA COSTA,** tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado, **Sr. JAIR DIAS COSTA,** em vida servidor dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Maribondo/Alagoas, no cargo de Agente Administrativo.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo o Parecer nº 1465/2020/6ªPC/PB, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Previdência do Município de Maribondo/AL – FUNPREMA**

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. JAIR DIAS COSTA,** a pensão por morte devida a **Sra. MARIA DE LOURDES LIMA COSTA,** diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREMA .**

Maceió/AL, 06 de Julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 13261/2017**
UNIDADE	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**
INTERESSADO	**JOELINA ALVES CERQUEIRA**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.094708/2016**, a **Portaria Nº 459** de 31 de Julho de 2017, publicado no DOM em 01 de Agosto de 2017, concedendo aposentadoria por idade em favor da servidora **JOELINA ALVES CERQUEIRA,** portadora do CPF nº 442.390.414-49, PASEP nº 1.004.521.471-6, matrícula sob o nº 15018-5, ocupante do cargo de Professora, Classe III, Nível 06, com jornada de 40 h (quarenta horas) semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.731/1998 e no inciso III, do art. 229 da Lei Municipal nº 4.167/1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547/2006, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, correspondente ao percentual de 88,47% (oitenta e oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, cujos cálculos serão feitos em conformidade com o art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o do início da contribuição, se posterior àquela competência, c/c o art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, inclusos os anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973/2000. Conforme dispõe o art. 40, § 8º da CF/88 e o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o art. 63 da Lei Municipal nº 5.828/2009, este benefício enquadra-se nas regras de reajuste sem paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4325/2020/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **JOELINA ALVES CERQUEIRA,** diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 06 de Julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 1116/2019**
UNIDADE	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**
INTERESSADO	**DÉBORA DUARTE MENDES TENÓRIO**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.116018/2018**, a **Portaria Nº 697** de 28 de Dezembro de 2018, publicado no DOM, edição de 02 de Janeiro de 2019, concedendo aposentadoria por idade a servidora **DÉBORA DUARTE MENDES TENÓRIO**, portadora do CPF nº 279.206.314-91, PASEP nº 1.701.545.151-2, matrícula sob o nº 928705-1, ocupante do cargo de Médico, Classe A, padrão 04, com carga horária de 20 (vinte horas) semanais, em conformidade com os art. 3º a 10, c/c o art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 5.990 de 14 de Janeiro de 2011, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, correspondente ao percentual de 41,81% (quarenta e um inteiros e oitenta e um centésimos por cento), na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição federal/88, cujos os cálculos serão feitos em conformidade com o art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, c/c o art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31 de março de 2009, inclusos os anuênios na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de Março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4324/2020/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **DÉBORA DUARTE MENDES TENÓRIO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 06 de Julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 18392/2017**
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO	**AMÉLIA MAIA DA SILVA MONTEIRO**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do

Processo Administrativo nº 015.587/2016, a Portaria nº 474/2017, de 02 de Março de 2017, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/ Especial Magistério, de 29 anos e 08 meses e 22 dias, em favor da servidora **AMÉLIA MAIA DA SILVA MONTEIRO,** portadora do CPF nº 508.711.294-34, no cargo de Professora "A", enquadrada na Tabela – 1, Nível - II (Especialização) Classe "i", com jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco horas) semanais, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, publicado no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013; acrescidos de 05 (cinco) quinquênios, conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo o Parecer nº 1010/2021/6ªPC/PBN, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, do Município de Marechal Deodoro/AL.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **AMÉLIA MAIA DA SILVA MONTEIRO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/ AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN.**

Maceió/AL, 06 de Julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 14941/2016**
UNIDADE	**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA**
INTERESSADO	**REGINALDO DE MATOS**
ASSUNTO	Aposentadoria

ECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTO INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 4903-5069/2013, o Decreto nº 51.068, de 30 de Novembro de 2016, concedendo Aposentadoria Compulsória, em favor do servidor **REGINALDO DE MATOS,** CPF nº 208.344.034-04, ocupante do cargo em extinção de Motorista, Classe "D", matrícula nº 56308-0, integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.526, de 23 de novembro de 2004, nos termos do § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-564/2012/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **REGINALDO DE MATOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência.**

Maceió/AL, 06 de Julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	**TC Nº 8218/2013**
UNIDADE	**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**
INTERESSADO	**MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA**
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1700-1038/2012**, o **Decreto Nº 23.764,** de 07 de Dezembro de 2012, publicado no DOE, edição de 10 de Dezembro de 2012, concedendo aposentadoria por Invalidez a servidora **MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA**, portadora do CPF nº 494.359.574-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe B, matrícula nº 39.632-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos proporcionais, calculados à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerada incapacitada definitivamente para o serviço público, tendo-se em conta que a patologia verificada com a CID10 M15.9 (Poliartrose não especificada) + M51.1 (Transtornos de disco lombares e de outros discos os intervertebrais com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática) + I11 (Doença cardíaca hipertensiva), são consideradas doenças graves e incapacitantes, porém tais patologias não estão elencadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a Portaria 1ª PC nº 01/2019, publicada no DOE/TCE/AL, no dia 02.08.2019, o Ministério Público de Contas através do Despacho nº 1060/2019/6ªPC/, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial, elaborado pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em que foi constatada a invalidez permanente, e a incapacidade para desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado em virtude da CID10 M15.9 (Poliartrose não especificada) + M51.1 (Transtornos de disco lombares e de outros discos os intervertebrais com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática) + I11 (Doença cardíaca hipertensiva).

Assim, com base art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 41/2003 e art. 1º da EC 70/2012 da CF/88, a aposentadoria por invalidez deve ser deferida.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA,** diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 06 de Julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 740/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pela ANATEL na prestação Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, para transmissão de voz e dados, no modelo pós-pago, incluindo o serviço de deslocamento (roaming), nacional e internacional, com serviços de mensagem de texto e acesso à internet (modem USB), incluindo o fornecimento de aparelhos smartphones devidamente habilitados em regime de comodato, para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 740/2021.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal edição de 29 de março de 2021, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2021, processo TC-4030/2020, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, visando melhorar e ampliar o datacenter desta corte de contas, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA VENCEDORA: SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 12.707.105/0003-26	
Descrição	Valor Global (R$)
Grupo/Lote 1 - Solução de Infraestrutura Hiperconvergente	6.479.960,00
Grupo/Lote 2 - Solução de Segurança de Redes	2.142.230,00
Grupo/Lote 3 - Sistema Operacional Linux e Containers	7.864.720,00
Grupo/Lote 5 – Rede Acesso	2.208.560,00
Total do Fornecedor	**18.695.470,00**

EMPRESA VENCEDORA: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA **CNPJ:** 57.142.978/0001-05	
Grupo/Lote 4 - Solução de Infraestrutura Hiperconvergente	1.525.955,96
Total do Fornecedor	**1.525.955,96**

Valor Global da Ata de Registro de Preços: R$ 20.221.425,96 (Vinte milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos)

Maceió, 06 de julho de 2021.

Cláudio Correia

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte parecer:

PARECER PAR-PGMPC-1317/2021/SM

Processo TC/005036/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 15/2013 DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. PLEITO CAUTELAR NÃO ANALISADO PELA CORTE. PERDA DE OBJETO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE ENSEJAR SANCIONAMENTO AO GESTOR RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL ATÉ A PRESENTE DATA. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS APÓS A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE SEM ATUAÇÃO EFETIVA DE APURAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Maceió, 06 de julho de 2021.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.131-2

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-1177/2021/RA

Processo TC 4222/2019

Interessado(a): Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL, MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

PAR-3PMPC-1178/2021/RA

Processos TC/4085/2019

Interessado(a): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cajueiro

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL, MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

PAR-3PMPC-1135/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/014143/2017

Interessado(a): CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE ALAGOAS

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO ORGÃO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. "CARONA". POSSIBILIDADE. PARECER PELA REGULAR CONTRATAÇÃO.

PAR-3PMPC-1168/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/000891/2018

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO MUNICÍPIO. 1. Pedido de reconsideração pela tempestividade da manifestação e revogação de penalidade aplicada. 2. Inexistente nos autos prova que corrobore os fatos alegados pelo gestor em sua defesa. 3. Manifestação pelo não reconhecimento da justificativa e manutenção da penalidade. 4. Ata de registro de Preços e a vulgarmente chamada "carona". 5. Ausência de anuência do gestor da ata. 6. Parecer pela irregularidade da contratação.

PAR-3PMPC-1169/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/006476/2017

Interessado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ATA DE REGISTRODE PREÇOS . AQUISIÇÃO DEGARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL.ADESÃO À ATA VÁLIDA EVIGENTE. REGULARIDADE.PARECER FAVORÁVEL ÀCONTRATAÇÃO.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-1207/2021/RA

Processo: TC/007577/2018

Interessado: Sebastião Correia de Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CFde 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1213/2021/RA

Processo: TC/006444/2019

Interessado: José Arnaldo de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1214/2021/RA

Processo: TC/007774/2016

Interessado: Reinaldo José de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1247/2021/RA

Processo: TC/008897/2017

Interessado: Maria Inez de Araújo Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CFde 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1245/2021/RA

Processo: TC/000304/2018

Interessado: Alcina Afra Rocha Farias

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1244/2021/RA

Processo: TC/000187/2017

Interessado: Maria Salate Santos Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1243/2021/RA

Processo: TC/000877/2016

Interessado: Maria Luiza Rocha dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1248/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/001304/2014

Interessado(a): Lindinalva Mendonça dos Reis

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1249/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/012907/2012

Interessado(a): Marlene Júlia da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.